ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Ata da Reunião Extraordinária do Colégio de Procuradores de Justiça realizada no dia 10 (dez) do mês de março de 2014 (dois mil e quatorze), como abaixo se transcreve.

Aos 10 (dez) do mês de março do ano de 2014 (dois mil e quatorze), às **11 h,** na Sala de Sessões do Colégio de Procuradores de Justiça, 4º andar do Edifício "Governador Luiz Garcia", prédio-sede do Ministério Público do Estado de Sergipe, Centro Administrativo "Governador Augusto Franco", nesta Capital, reuniu-se o Colégio de Procuradores de Justiça, em **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA,** para cumprimento de roteiro, conforme instrumento convocatório expedido diretamente pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Orlando Rochadel Moreira, no dia 28 de fevereiro de 2014, vazado nos seguintes termos: **Ordem do dia: a) Leitura, discussão e aprovação do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público; b) Apresentação do Promotor de Justiça João Raimundo Moreira Guimarães, referente ao déficit previdenciário do Sergipe Previdência; c) O que ocorrer.** Por haver número legal, com a presença dos Procuradores de Justiça Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça, José Carlos de Oliveira Filho, Ana Christina Souza Brandi, Moacyr Soares da Motta, Maria Creuza Brito de Figueiredo, Rodomarques Nascimento, Luiz Valter Ribeiro Rosário, Josenias França do Nascimento, Celso Luís Dória Leó, Maria Conceição de Figueiredo Rollemberg, Carlos Augusto Alcântara Machado, Ernesto Anízio Azevedo Melo, Jorge Murilo Seixas de Santana e Paulo Lima de Santana, o **Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, Dr. Orlando Rochadel Moreira**, instalou a sessão e deu, oficialmente, início aos trabalhos. Antes de passar ao cumprimento da pauta, o Procurador-Geral de Justiça fez uso da palavra para apresentar o seu contentamento, pelo retorno ao nosso convívio, com a saúde plenamente restabelecida, do Dr. Moacyr Soares da Motta. Após a saudação especial e com a manifestação expressa dos procuradores de Justiça Rodomarques Nascimento, José Carlos de Oliveira Filho, Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça, Maria Creuza Brito de Figueiredo, Ernesto Anízio Azevedo Melo, Carlos Augusto Alcântara Machado e Maria Conceição de Figueiredo Rollemberg, registrou o Procurador de Justiça Dr. Luiz Valter Ribeiro Rosário que este era o sentimento de todo o colegiado. O Procurador de Justiça Dr. Moacyr Soares da Motta, emocionado, agradeceu a manifestação de afeto dos seus pares. Ato contínuo e como gesto concreto, o PGJ convidou os Procuradores de Justiça a rezarmos todos a oração do pai-nosso, considerando ser uma oração universal. Ainda com a palavra e nos termos do art. 12, XX, do

Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça, requereu autorização para gozo de férias por um período de 12 (doze) dias, de 24 de março a 04 de abril de 2014. **DEFERIDO O REQUERIMENTO POR UNANIMIDADE**. Noticiou que estava, neste momento, retirando de pauta o ITEM B, constante do instrumento convocatório, considerando o adiantado da hroa e necessidade de se proceder o debate, com o tempo que se revelasse necessário da proposta de Regimento da Corregedoria-Geral. **ITEM A – LEITURA, DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO:** Nos termos regimentais, passou a palavra ao Procurador de Justiça Dr. Carlos Augusto Alcântara Machado para, na condição de Presidente da Comissão Permanente de Assuntos Institucionais, relatar a matéria, já examinada pelo órgão fracionário do colegiado. Cumprimentando os presentes, informou que procederia de acordo com a seguinte sistemática: passaria a apresentar a narrativa da matéria em três partes. A primeira, relativamente às questões formais do Regimento, pertinentes à técnica legislativa e adaptação à Lei Complementar nº 02/90, bem como à lei Federal nº 8.625/93 e, ao que parece, há consenso entre todos os que se debruçaram previamente sobre o tema. Assim, a manifestação da Comissão, sobre essa primeira parte, aprovada à unanimidade de seus membros, na sessão do dia 24 de fevereiro de 2014, restou vazada nos seguintes termos: ***1ª)*** *No inciso III do art. 2º, bem como em todo o texto (art. 7º, art. 8º, XV; incisos I, II, III, IV e XVIII do art. 11), padronizando a nomenclatura "**Promotor de Justiça Assessor**". JUSTIFICATIVA: Uniformização do texto normativo.* ***2ª)*** *No final do § 1º do art. 3º, acrescentar: "**, que funcionará na Corregedoria somente na condição de suplente**". JUSTIFICATIVA: Esclarecer melhor que o Corregedor Geral Substituto tem atuação esporádica e eventual, funcionando exclusivamente nas ausências e impedimentos do titular.* ***3ª)*** *No § 2 do art. 3º e no art. 7º, substituir a expressão "Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Sergipe", por "**Lei Complementar Estadual nº 02/90**". JUSTIFICATIVA: Uniformização do texto normativo (ver art. 8º, II; Parágrafo único do art. 34; § 2º do art. 65; Parágrafo único do art. 67; art. 87, § 7º do art. 88; art. 93; art. 96; Parágrafo único do art. 103; incisos I, II e III do § 2º do art. 113).* ***4ª)*** *No inciso XV do art. 8º, acrescentar, ao final: "**, nas hipóteses previstas em lei**". JUSTIFICATIVA: É sabido que a delegação depende de previsão legal expressa. Logo, prudente o acréscimo sugerido.* ***5ª)*** *No art. 11, caput, acrescentar o conectivo "**de**", antes do substantivo servidores e no inciso XVIII do mesmo artigo substituir a palavra **delegadas** por **determinadas**. No art. 13, caput, mesmo sendo possíveis as duas formas verbais, objetivando uniformizar com a nomenclatura do CPC (art. 506, Parágrafo único e art. 525, § 2º), sugere-se a substituição de **protocolizados** por **protocolados**. No art. 22, XVI substituir **MP** por **Ministério Público**. JUSTIFICATIVA: Correção por lapso de redação, no primeiro caso e, no segundo, para prestigiar a hierarquia administrativa. Uniformizar nomenclatura legislativa e ainda evitar siglas. Observar que no inciso III do art. 31 do Regimento utilizou-se a palavra "PROTOCOLADAS" e não "PROTOCOLIZADAS". Recomenda-se a uniformização.* ***6ª)*** *No art. 28 dar um espaço*

entre "Do" e "cadastro". JUSTIFICATIVA: Revisão de digitação. ***7ª)*** *Colocar as datas das Resoluções do CNMP e, também: a) No inciso IV, do art. 45: Resolução nº 56, de 22 de junho de 2010. O artigo da Resolução que se refere ao Relatório é o* ***art. 2º*** *e não o art. 1°; b) No inciso V, do art. 45: Resolução nº 67, de 16 de março de 2011; c) No inciso VI, do art. 45: Resolução nº 71, de 15 de junho de 2011; d) No inciso VII, do art. 45: Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007. Substituir "previsto no art. 4º", para* ***previstas no inciso I do art. 4º*** *(a previsão na resolução do CNMP é de visitas e não de relatório e somente no inciso I); e) No caput do art. 52: Resolução nº 73, de 15 de junho de 2011. JUSTIFICATIVA: todo e qualquer ato normativo, quando referido deve vir acompanhado da respectiva data de expedição.* ***8ª)*** *TÉCNICA LEGISLATIVA: a) Colocar todos os capítulos em letras maiúsculas; b) Retificar o hífen do inciso V do art. 2º (- e não –); c) Retirar o ponto após os § 1º, 2º e 3º, do art. 3º; d) Retirar o ponto após os §§ 1º e 2º do art. 5º; e) Retirar o ponto após os §§ 1º e 2º do art. 6º; f) Retirar o ponto após o art. 7º; g) Retirar o ponto após o art. 8º e retificar o hífen dos incisos do art. 8º (- e não –); g) Retirar o ponto após o art. 9º; h) Retificar o hífen do inciso VIII do art. 10 (- e não –); i) A seção que se inicia com o art. 11 é de V (Da Secretaria Administrativa) e não IV; j) Retificar o hífen dos incisos XIII a XVII do art. 11 (- e não –); h) Retificar o hífen dos incisos I e II do art. 13 (- e não –); i) Retificar o hífen do inciso I do art. 18 (- e não –); j) Retificar o hífen do inciso III do art. 19 (- e não –); l) Retificar o hífen dos incisos do art. 22, com exceção dos incisos XIV e XVII (- e não –); m) Retificar o hífen dos incisos II, IV e V do art. 28 (- e não –); n) Retificar o hífen do inciso III do art. 43 (- e não –); o) No § 5º do art. 44 as alíneas deverão ser incisos (a a j, para I a X); p) Colocar um ponto após o art. 54; q) Retificar o hífen dos incisos IV a VI do art. 74 (- e não –); r) Começar o Título V com um Capítulo I (Disposições Gerais), renumerando-se os demais capítulos; s) Retificar o hífen dos incisos I e IV do art. 88 (- e não –); t) Retificar o hífen dos incisos do art. 92 (- e não –); u) Retificar o hífen dos incisos do art. 95 (- e não –); v) Tirar o ponto dos §§ do art. 97; x) Tirar o ponto de todos os §§ do art. 100; y) Tirar o ponto dos §§ 1º a 6º do art. 108; z) Tirar o ponto de todos os §§ dos art. 109, 110 e 113; aa) A Seção V (Das Testemunhas) que começa com art. 114 é CAPÍTULO V; ab) Todas as palavras que iniciam incisos e alíneas após o respectivo hífen devem ser grafadas em minúsculo (todos os incisos do art. 22, exceto os incisos X, XIV, XV e XVII). JUSTIFICATIVA: Após os artigos em ordinal, não há ponto. Em cardinal, sim. Após a indicação dos §§, também não há o ponto, salvo se tratar de parágrafo único. Ver Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.* ***9º)*** *Colocar o hífen em todas as expressões Procurador-Geral e Corregedor-Geral E Procuradoria-Geral e Corregedoria-Geral JUSTIFICATIVA: "****Geral****. Na designação de cargos, órgãos e instituições, liga-se com hífen ao substantivo: consultor-geral, governador-geral, procurador-geral, Procuradoria-Geral, Diretoria-Geral, Assembléia-Geral, etc.". (http://www.estadao.com.br/manualredacao/esclareca/g.shtm).* ***10º)*** *Nas atribuições do Corregedor-Geral, especificadas no art. 8º, II e relativas à*

fiscalização das Procuradorias de Justiça, ajustar com a LC nº 02/90 (art. 38, II) e Lei Federal nº 8.625/93 (art. 17, II): as Procuradorias de Justiça serão objeto de INSPEÇÕES somente e não CORREIÇÕES. Assim o dispositivo do regimento contemplará somente INSPEÇÕES e será concluído com o ponto e vírgula logo após a referência ao art. 38, II da Lei Complementar estadual nº 02/90, sem a menção ao art. 124, caput. ***11º)*** *Deslocar a segunda sentença do inciso II do art. 31, logo após o ponto de continuação, para um parágrafo, renumerando-se o parágrafo único: ORIGINAL: "Art. 31. Qualquer pessoa pode provocar a atuação da Corregedoria Geral do Ministério Público, observadas as seguintes normas: (...) II - a reclamação de natureza disciplinar, dirigida ao Corregedor Geral, deverá conter a descrição dos fatos, a identificação do reclamado, a qualificação e a assinatura do reclamante, de acordo com o previsto no inciso anterior, sob pena de indeferimento liminar.* ***Contudo, diante da gravidade, relevância ou verossimilhança dos fatos noticiados, poderá o Corregedor Geral, por decisão fundamentada, considerar suprida a ausência de qualificação e, agindo de ofício, prosseguir na instrução.*** *(...)* ***Parágrafo único.*** *A irregularidade formal do expediente não impede a possibilidade de conhecimento de ofício da matéria nele versada, em se tratando de questão grave ou relevante". PROPOSTA: Art. 31. Qualquer pessoa pode provocar a atuação da Corregedoria Geral do Ministério Público, observadas as seguintes normas: (...)* ***II - a reclamação de natureza disciplinar, dirigida ao Corregedor Geral, deverá conter a descrição dos fatos, a identificação do reclamado, a qualificação e a assinatura do reclamante, de acordo com o previsto no inciso anterior, sob pena de indeferimento liminar. (...) § 1º Na hipótese de reclamação de natureza disciplinar, diante da gravidade, relevância ou verossimilhança dos fatos noticiados, poderá o Corregedor Geral, por decisão fundamentada, considerar suprida a ausência de qualificação e, agindo de ofício, prosseguir na instrução. § 2º A irregularidade formal do expediente não impede a possibilidade de conhecimento de ofício da matéria nele versada, em se tratando de questão grave ou relevante. 12ª)*** *No parágrafo único do art. 34 do Regimento, substituir a referência ao* ***parágrafo único*** *do art. 104 da LC nº 02/90 por* ***§ 1º*** *do art. 104 da Lei Complementar Estadual nº 02/90 . JUSTIFICATIVA: Equívoco da referência legislativa.* ***13ª)*** *No caput do art. 32, acrescentar, uma ressalva: ORIGINAL: "Art. 32. A comunicação dos atos da Corregedoria Geral do Ministério Público será feita mediante uma ou mais das seguintes modalidades:". PROPOSTA: Art. 32. A comunicação dos atos da Corregedoria Geral do Ministério Público,* ***COM EXCEÇÃO DAQUELES PARA OS QUAIS A LEI DEFINE FORMA ESPECIAL****, será feita mediante uma ou mais das seguintes modalidades: JUSTIFICATIVA: Adequar-se aos comandos da Lei Complementar nº 02/90 (v.g., §§ 2º e 3º do art. 147; §§ 2º e 3º do art. 156).* ***14ª)*** *No art. 57, substituir* ***"regulamenta-se"*** *por* ***"rege-se"****. JUSTIFICATIVA: Evitar repetições de palavras como o mesmo radical (regulamenta-se e regulamento).* ***15º)*** *No art. 58, suprimir a expressão* ***"naqueles***

__feitos__". JUSTIFICATIVA: Desnecessário referir-se, uma vez que se encontra subtendido. __16º)__ Substituir, no art. 84, a expressão "__atividade correicional__", por "__atividade fiscalizatória__". JUSTIFICATIVA: Ver a 10ª proposta. __17ª)__ Excluir a palavra "__sumaríssimo__" do art. 94, pois soaria como repetição, considerando a referência no parágrafo único. __18ª)__ Acrescentar no § 2º do art. 110, do Regimento, após a palavra procurador "__, ou defensor__". JUSTIFICATIVA: Ficar em sintonia com a norma constante do § 2º do art. 158 da LC nº 02/90. Após a exposição o Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça submeteu a matéria à discussão. **INEXISTINDO QUESTIONAMENTOS A PROPOSTA DO PRESIDENTE DA CPAI, RELATIVAMENTE À PRIMEIRA PARTE DO EXAME DO REGIMENTO FOI APROVADA À UNANIMIDADE.** O Presidente da Comissão Permanente de Assuntos Institucionais e relator da matéria passou à segunda parte da exposição: Relatou que afora os aspectos antes referidos, remanesceram alguns pontos antes controversos e objeto de propostas do Procurador-Geral de Justiça e da Corregedora-Geral do Ministério Público: Informou o Procurador de Justiça/Relator Dr. Carlos Augusto Alcântara Machado que dos oito pontos, cinco obtiveram consenso imediato entre os proponentes. Encaminhou, assim, à discussão e posterior deliberação a aprovação dos textos dos dispositivos assim definidos: *__1º)__ Art. 8º. São atribuições do Corregedor Geral do Ministério Público (...) XVIII - emitir parecer em pedidos de autorização para membro do Ministério Público residir fora da comarca de sua lotação e __em outros assuntos relacionados com suas as atribuições legais, quando lhe forem demandados pelos demais Órgãos da Administração Superior do Ministério Público__; __2º)__ Art. 8º. São atribuições do Corregedor Geral do Ministério Público: (...) XXIV – desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas em lei __ou em Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público__; __3º)__ Art. 69. A inspeção servirá à verificação de aspectos pontuais da atividade funcional dos membros do Ministério Público __e de sua conduta pública ou privada com repercussão sobre a função pública__, bem como à instrução de procedimento em curso na Corregedoria Geral do Ministério Público. Parágrafo único. As visitas de inspeção também poderão ocorrer nos Centros de Apoio Operacional, unidades, comissões e grupos de trabalho de funcionamento temporário ou especial em que haja a participação de Membros do Ministério Público __e cujos objetivos se refiram à atividade fim da Instituição; 4º)__ Art. 93. Se o reclamado for Procurador de Justiça e verificado, ao final da reclamação disciplinar, o cabimento da instauração de processo administrativo disciplinar, os autos serão remetidos ao Colégio de Procuradores de Justiça para os fins do disposto no art. 139, caput, da Lei Complementar Estadual N.º 02/90. (SUPRESSÃO DO PGR) e Art. 96. Se o sindicado for Procurador de Justiça e verificado, ao final da sindicância, o cabimento da instauração de processo administrativo disciplinar, os autos serão remetidos ao Colégio de Procuradores de Justiça para os fins do disposto no art. 139, caput, da Lei Complementar Estadual N.º 02/90. (SUPRESSÃO DO PGR); __5º)__ Art. 107. O processo administrativo ordinário, para apuração de infrações puníveis com as sanções de*

suspensão, disponibilidade por interesse público, demissão de Promotor de Justiça em estágio probatório e de perda do cargo de membro vitalício do Ministério Público do Estado de Sergipe, e conduzido por Comissão presidida pelo Corregedor Geral, deve ser iniciado no prazo improrrogável de até 05 (cinco) dias, contado da publicação da Portaria, e concluído no prazo de até 90 (noventa) dias, a partir da citação do indiciado, prorrogáveis por mais 45 (quarenta e cinco) dias, a juízo do Procurador-Geral de Justiça. (...) § 2º Os membros da Comissão não podem ser de entrância ***(e antiguidade - SUPRIMIR)*** *inferior à do indiciado.* Acolheu-se, ainda, sem contestações, a redação do *caput* do art. 56, nos seguintes termos: *"Art. 56. À Corregedoria Geral do Ministério Público assiste o poder-dever de acompanhar a atividade funcional desenvolvida* ***pelos membros do Ministério Público"***. A Corregedora-Geral, na sua contraposta, após as sugestões do PGJ, trouxe um aperfeiçoamento do art. 90, que também teve a sua redação acordada, nos seguintes termos: *"Art. 90. A reclamação disciplinar é o procedimento investigativo de notícia de falta disciplinar atribuída a membro do Ministério Público, proposta por qualquer interessado,* ***quando necessária à apuração preliminar da verossimilhança da imputação".*** Justificou Dr. Carlos Augusto Alcântara Machado que a CPAI acolheu a contraproposta da Corregedoria-Geral quanto aos inciso XVIII e XXIV do art. 8º; ao art. 69; aos arts. 93 e 96 e ao art. 90. Da proposta do PGJ acolheu-se a redação do § 2º do art. 107. Apesar de inicialmente não objeto de consenso, neste momento, após consultar o PGJ e a CGMP, bem como os demais membros do Colegiado, obteve-se aquiescência integral também em relação ao art. 56, com o acréscimo de um parágrafo único (SUGESTÃO DA CPAI), nos seguintes termos: *"Art. 56. (...) TEXTO DA CONTRAPROPOSTA DA CORREGEDORIA APÓS AS CONSIDERAÇÕES DO PGJ. Parágrafo único. Nas hipóteses de investigações sigilosas* ***decretadas*** *por órgão do Ministério Público a fiscalização se dará, sem prejuízo da manutenção do sigilo,* ***relativamente ao cumprimento das disposições constantes da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e da Resolução CPJ, nº 002, de 08 de janeiro de 2008".*** **JUSTIFICATIVA: A verificação do cumprimento dos aspectos formais de qualquer atividade-fim desenvolvida por membros do Ministério Público, garantida a natural independência funcional, notadamente aqueles que têm condições/formas definidas em lei, em resoluções do CNMP e do próprio Colégio de Procuradores, em particular a motivação da decretação do sigilo, bem como o acesso a peças procedimentais que não contenham elementos de prova investigados com cláusula de sigilo, não pode ser imune à fiscalização da Corregedoria-Geral que tem o dever legal de exercer as atribuições definidas no art. 17 da Lei nº 8.625/93 e, especialmente, no inciso IX do art. 38 da Lei Complementar Estadual nº 02/90.** SUBMETIDA À DISCUSSÃO E VOTAÇÃO FORAM OS DISPOSITIVOS DESTACADOS APROVADOS À UNANIMIDADE, NA FORMA DELIBERADA PELA CPAI. O Presidente da CPAI, ainda com a palavra, passou a apresentar o último ponto restante e objeto de maior discussão, não objeto de consenso: Quanto

à redação do o art. 89, o Relator, Procurador de Justiça Carlos Augusto Alcântara Machado, trouxe uma proposta substitutiva, nos seguintes termos: No art. 89, sugere-se: *"Art. 89. (...) MANUTENÇÃO DO TEXTO ORIGINAL APRESENTADO PELA CORREGEDORIA. ACRÉSCIMO DE PARÁGRAFO ÚNICO: Parágrafo único. Nos processos administrativos disciplinares em curso que lhes caiba decidir, o Procurador-Geral de Justiça, nas hipóteses do § 1º do art. 128 da Lei Complementar Estadual nº 02/90, e os Procuradores de Justiça membros dos órgãos colegiados respectivos, nos termos dos incisos II e III do art. 161 da lei Complementar nº 02/90, poderão ter prévio acesso aos autos, sem prejuízo da manutenção do sigilo, devendo, para tanto, apresentar requerimento, motivadamente, dirigido ao Corregedor-Geral do Ministério Público".* **JUSTIFICATIVA: Não se revela razoável vedar abstratamente acesso aos autos de PAD's, quando motivadamente requerido pelas autoridades que dispõem de competência para proferir decisão final punitiva.** Em seguida, o Presidente do Colegiado passou a palavra à **Corregedora-Geral** para a suas ponderações, concluindo pelo acolhimento da proposta de redação apresentada pela CPAI. Por fim, o **Procurador-Geral de Justiça** apresentou os argumentos que sustentam a sua posição, contrária à sugestão apresentada pela CPAI, nos seguintes termos, com adendo do Procurador de Justiça Dr. Luiz Valter Ribeiro Rosário: "Art. 89. Os feitos disciplinares tramitarão em sigilo até sua decisão final, a eles só tendo acesso o membro do Ministério Público reclamado, sindicado ou acusado, seu defensor, o Procurador-Geral de Justiça, a Corregedoria-Geral do Ministério Público e o Conselho Nacional do Ministério Público". Fez uso da palavra, ainda, o Procurador de Justiça Jorge Murilo Seixas de Santana que apresentou argumentação na linha da proposta aprovada pela Comissão permanente de Assuntos Institucionais. Nesse momento, percebendo ser possível uma redação de consenso com manutenção, no regimento, da redação genérica do sigilo funcional, sem mitigações, questionou o Presidente da CPAI se poderia encaminhar nesse sentido. Sem embargo de a proposta ter sido recebida com simpatia pela grande maioria, o Procurador Jorge Murilo Seixas de Santana ponderou que estava com a palavra e deseja continuar com a apresentação dos seus argumentos e manifestava-se, ainda, no sentido da manutenção do texto aprovado na Comissão. Percebendo a impossibilidade de consenso, o Presidente da CPAI informou que recuava e mantinha a proposta por ele apresenta na condição de Relator na CPAI e aprovada à unanimidade dos seus membros naquele órgão fracionário. Após terem sido submetidas à discussão as duas propostas apresentadas, e antes rejeitado, por maioria, o pedido de suspensão da sessão apresentado por Dr. Moacyr Soares da Motta, sob a alegação do adiantado da hora e necessidade de uma maior reflexão sobre a matéria, **passou-se à votação. A PROPOSTA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA FOI APROVADA POR MAIORIA (OITO A SETE, com o voto favorável dos Procuradores de Justiça Moacyr Soares da Motta, José Carlos de Oliveira Filho, Maria Creuza Brito de Figueiredo, Ana Christina Souza Brandi, Luiz Valter Ribeiro Rosário, Ernesto Anízio Azevedo Melo e Paulo Lima de Santana e do próprio PGJ).** Em seguida fez uso da palavra o **Procurador de Justiça Celso Luís Dória Leó**

para apresentar proposta de modificação no sentido de que, quando se referisse o Regimento às unidades ministeriais, mencionasse o substantivo PROMOTORIA e não COMARCA, por se revelar mais técnico. **APROVADA POR UNANIMIDADE**. Restou, por derradeiro, deliberado que a Comissão Permanente de Assuntos Institucionais se encarregaria de uma leitura final do texto e caso observasse inconsistências relativamente à redação, erros formais de numeração dos dispositivos e questões correlatas, estaria autorizado a proceder às respectivas modificações. Nada mais havendo, o **Dr. Orlando Rochadel Moreira, Procurador-Geral de Justiça e Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça**, deu por encerrada a presente reunião ordinária. Lavrei esta ata e o fiz em fiel reprodução, por extrato, de tudo quanto ali ocorreu. **ÍNTEGRA DA SESSÃO GRAVADA EM ÁUDIO, COM POSTERIOR DIVULGAÇÃO NA PÁGINA *WEB* DO MPSE, PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.** Distribuída cópia, após a leitura dos Procuradores de Justiça e achada conforme, vai devidamente assinada. Eu, **Carlos Augusto Alcântara Machado, Procurador de Justiça e Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça**, por derradeiro assino.